

# Cumprimento da sentença – disposições gerais

**Sumário** • 1. O cumprimento de sentença: noções gerais – 2. Comunicação do executado para o cumprimento de sentença – 3. Prazo para o cumprimento da sentença – 4. Agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas em cumprimento de sentença (art. 1.015, par. ún., CPC) – 5. Inclusão do nome do executado em cadastro de proteção de crédito.

## 1. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: NOÇÕES GERAIS

A execução de título judicial, no processo civil brasileiro, é chamada de *cumprimento de sentença*. O CPC-1973 chamava de *cumprimento de sentença* apenas a execução de título judicial por quantia certa. O CPC-2015 generaliza a designação, que serve, agora, à execução de título judicial para efetivar qualquer prestação (fazer, não fazer, dar coisa distinta de dinheiro e pagar quantia; art. 513, *caput*, CPC).

Embora o CPC fale em *cumprimento de sentença*, rigorosamente se trata de *cumprimento de título executivo judicial*, que, conforme visto no capítulo respectivo, pode ser qualquer decisão judicial (decisão interlocutória, sentença, acórdão ou até mesmo decisão de relator)<sup>1</sup>.

O *cumprimento de sentença* é execução. Só que execução fundada em título judicial. Não há outra distinção em relação à execução regulada a partir dos arts. 771 e segs. do CPC. Assim, embora o CPC tenha posicionado a disciplina do *cumprimento de sentença* logo após a fase de conhecimento, e antes dos procedimentos especiais, mas bem distante do Livro II (“Do processo de execução”), isso não altera a sua natureza: é de atividade executiva que se trata.

Não por acaso o art. 515, que está no capítulo que trata das disposições gerais do cumprimento de sentença, fala em “título executivo judicial”.

1. Nesse sentido, SANTOS, Welder Queiroz dos. “Comentários ao art. 513”. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Lenio Streck, Dierle Nunes e Leonardo Carneiro da Cunha (org.). São Paulo: Saraiva, 2016, p. 741.

Também não é por acaso que a parte final do *caput* do art. 513 do CPC determina que sejam aplicáveis ao *cumprimento de sentença* as normas decorrentes do Livro II da Parte Especial do CPC, relativo ao processo de execução.

O *cumprimento de sentença* pode dar-se como uma fase do processo (em regra, quando fundado nos títulos indicados no art. 515, I a V, CPC), posterior à fase de conhecimento, ou por *processo autônomo* (em regra, quando fundado nos títulos indicados no art. 515, VI a IX, CPC). No primeiro caso, o executado será *intimado* para o cumprimento da sentença; no segundo caso, será *citado*. Em qualquer caso, o ato inaugural do cumprimento de sentença (simples requerimento ou petição inicial) deve observar as exigências gerais examinadas no capítulo sobre a formação da execução – no caso de processo autônomo, a petição deve observar também o art. 319 do CPC.

O *cumprimento da sentença* será objeto de um *processo autônomo* quando fundado em sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral, sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça ou decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça.

Mas pode acontecer que, mesmo nesses casos, o *cumprimento da sentença* se dê como *fase do processo*. Isso ocorrerá quando a execução dessas decisões for precedida de liquidação; a liquidação será o processo autônomo, encerrada por *sentença* cujo *cumprimento* se dará por fase. Ou seja: o *cumprimento de sentença* somente ocorrerá em *processo autônomo* se um desses títulos executivos judiciais (art. 515, VI a IX, CPC) prescindir de liquidação para poder ser executado.

É por isso que o § 1º do art. 515 do CPC determina que, nos casos dos seus incisos VI a IX, o devedor será *citado* no juízo cível para o cumprimento da sentença *ou para a liquidação* no prazo de quinze dias.

Do mesmo modo, é possível, excepcionalmente, que o cumprimento de sentença fundado num dos títulos judiciais indicados no art. 515, I a V, do CPC se faça em razão da instauração de novo *processo autônomo*, e não por simples fase do processo originário. É o caso, por exemplo, da sentença que, em ação coletiva, reconhece direito individual homogêneo. O indivíduo beneficiado por ela precisará deflagrar processo autônomo (distinto do processo coletivo no qual a decisão se formou) para, primeiramente, liquidar o próprio crédito e, na sequência, como *fase* desse processo autônomo, buscar o cumprimento.

Uma última observação.

O *cumprimento de sentença* será determinado *ex officio* pelo órgão julgador, independentemente de provocação do exequente, observados, sempre, dois pressupostos: a) seja *cumprimento de sentença* que se dê por fase do processo; b) seja *cumprimento de sentença* que imponha fazer, não fazer ou entrega de coisa distinta de dinheiro<sup>2</sup>.

A instauração do *cumprimento de sentença* que imponha o pagamento de quantia (art. 513, § 1º, CPC) ou que se realize por *processo autônomo*<sup>3</sup> (art. 515, § 1º, CPC) segue a norma fundamental prevista no art. 2º do CPC: depende de provocação da parte.

## 2. COMUNICAÇÃO DO EXECUTADO PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

No *cumprimento de sentença*, o devedor será intimado para pagar a prestação devida.

O CPC-2015 resolveu as polêmicas que surgiram ao tempo do CPC-1973 em torno do modo como essa intimação vai realizar-se. Além disso, o CPC-2015 esclareceu que essa intimação deverá ocorrer *no cumprimento de sentença* para efetivar *qualquer prestação* (fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia).

O § 2º do art. 513 do CPC regula o assunto: o devedor será intimado para cumprir a sentença.

No inciso I do § 2º do art. 513, estabelece-se a regra geral de intimação do devedor: pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Assim, até mesmo na execução da multa (art. 537, CPC), o devedor terá de ser intimado e poderá sê-lo na pessoa do seu advogado, sem necessidade de intimação pessoal. Com isso, fica superado<sup>4</sup>, nessa parte, o enunciado 410 do STJ<sup>5</sup>, que, embora impusesse a intimação do devedor, o que está de acordo com o CPC-2015, determinava que ela fosse necessariamente *pessoal*, o que contraria o novo Código.

2. Em sentido diverso, entendendo que, a partir de uma interpretação sistemática do CPC, não há razão para se permitir a execução *ex officio* em tais casos, SICA, Heitor. "Comentários ao art. 513". *Comentários do Novo Código de Processo Civil*. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 797.

3. Nesse sentido, ROQUE, André Vasconcelos. "Comentários ao art. 513", cit., p. 683.

4. Nesse sentido, ROQUE, André Vasconcelos. "Comentários ao art. 513", cit., p. 682.

5. Súmula do STJ, n. 410: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

Caso não tenha advogado constituído nos autos ou esteja representado pela Defensoria Pública, o devedor será intimado por carta com aviso de recebimento (art. 513, § 2º, II, CPC). Note que se está diante de uma regra que permite a comunicação postal em fase de execução – qualquer espécie de execução –, na linha do art. 247 do CPC, que não mais reproduz a proibição de citação postal em execução, que existia ao tempo do CPC-1973 (art. 222, “d”).

Resolvendo um caso surgido sob a vigência do CPC-1973, o STJ entendeu que o prazo para cumprimento da sentença em favor do réu assistido pela Defensoria Pública deve ser contado em dobro, aplicando-se a regra da dobra de prazos prevista para os casos da Defensoria (STJ, 4ª T., REsp n. 1.261.856, rel. Marco Buzzi, j. em 22.11.2016). Diante do CPC-2015, que expressamente prevê que, em casos assim, a intimação haja de ser na pessoa do devedor, e não em seu defensor público, a orientação do STJ não pode prevalecer: o prazo dobrado se justifica pela atuação do defensor, que sequer é intimado. No CPC-1973, não havia regra expressa sobre a intimação do devedor assistido por defensor público.

Essa carta *não* será enviada no caso de o devedor ter sido revel na fase de conhecimento, após citação por edital – nessa hipótese, ele será intimado por edital (art. 513, § 2º, IV, CPC). Há duas observações importantes sobre o ponto:

*i)* nos casos em que o réu é revel após ter sido fictamente citado, tem ele direito à nomeação de curador especial, que é um defensor público (art. 72, II, CPC); pressupõe-se, então, que, na fase de cumprimento, esse devedor revel citado fictamente esteja acompanhado por curador especial; o que o inciso IV do § 2º do art. 513 quer dizer é que, *mesmo nessa hipótese*, mesmo já acompanhado por curador especial desde a fase de conhecimento, o devedor precisa ser intimado por edital para o cumprimento de sentença, não bastando a intimação do curador especial;

*ii)* o devedor pode ter sido revel, mas *ter procurador constituído nos autos*; o réu revel pode comparecer posteriormente aos autos, constituindo procurador; nesse caso, a intimação será na pessoa do procurador, pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do § 2º do art. 513 do CPC<sup>6</sup>.

Se for uma sociedade empresarial privada ou uma empresa pública, e não tiver procurador constituído nos autos, o devedor será intimado por meio eletrônico (art. 513, § 2º, III, CPC).

Na hipótese do § 2º, incisos II e III, do art. 513, quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, considera-se

6. Nesse sentido, ROQUE, André Vasconcelos. “Comentários ao art. 513”, cit., p. 684.

realizada a intimação quando dirigida ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC (art. 513, § 3º, CPC).

Há, ainda, outra regra especial.

No caso de *cumprimento de sentença* que depende de provocação da parte para iniciar-se, caso esse requerimento tenha sido formulado após um ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, § 4º, CPC). Trata-se de regra boa, que preserva a segurança das comunicações processuais, já que, em razão do lapso de tempo, é provável que o devedor e o seu antigo advogado tenham perdido o contato.

Há ao menos seis problemas que o § 2º do art. 513 não resolve.

a) Se o executado tiver sido revel no processo de conhecimento, nos casos de citação pessoal e, além disso, não possuir advogado constituído nos autos? Ele será intimado? Se sim, como?

É certo que o revel não será intimado das decisões contra ele proferidas. Não é, por exemplo, intimado da sentença, embora haja quem, como Calmon de Passos, defenda essa intimação<sup>7</sup>. A situação é um tanto diferente em relação ao cumprimento da sentença.

Parece, realmente, ser necessária a sua intimação pessoal para que cumpra a sentença, se não houver constituído advogado nos autos (isso porque é possível, conforme já dissemos, que o réu seja revel e tenha advogado nos autos, como, por exemplo, o autor revel na reconvenção). Realmente, a intimação no cumprimento de sentença é para que o devedor cumpra a obrigação. Daí parecer mais adequado determinar a intimação do revel, com vistas a permitir a satisfação do crédito<sup>8</sup>.

b) E se o executado houver sido revel, na fase de conhecimento, após a citação por hora certa? O CPC silencia. A proximidade com o caso da revelia

7. Para Calmon de Passos, sempre que haja uma ordem do juiz para que o réu pratique algum ato, este deve ser intimado, ainda que revel e sem advogado regularmente constituído (PASSOS, J. J. Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, v. 3, n. 260.1, p. 452).

8. Em sentido diverso, para quem "a ausência de previsão quanto ao réu revel citado de forma real na fase de conhecimento permite a manutenção do entendimento jurisprudencial pela dispensa da sua intimação, devendo, nesse caso, o prazo para o cumprimento da obrigação ser contado do trânsito em julgado (STJ, 6ª T., Resp 1.241.749/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.09.2011, DJe em julgado (STJ, 6ª T., Resp 1.241.749/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.09.2011)", NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 867.

decorrente de citação por edital autoriza que se defenda a aplicação por analogia do disposto no inciso IV do § 2º do art. 513. Em ambos os casos o que se tem é uma *ficção* de que houve citação – citação ficta.

c) Embora o § 2º do art. 513 não a preveja, é plenamente possível que, por opção do exequente, a intimação seja feita por oficial de justiça e não por carta, como dispõe o inciso II do § 2º do art. 513, aplicando-se a *ratio* do inciso V do art. 247 do CPC.

d) Também é possível que o exequente, por meio de seu advogado, intime o executado para o cumprimento de sentença, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 269 do CPC.

e) É lícita convenção processual que defina a forma de intimação do devedor, celebrada nos termos do art. 190 do CPC; essa forma tanto pode ser uma das tipicamente previstas em lei, escolhida como a única possível para o litígio que envolva os convenientes, como pode ser uma forma atípica, criada pelas próprias partes, como a intimação por correio eletrônico.

f) Já vimos que, em alguns casos, o *cumprimento de sentença* será objeto de um processo autônomo; nesses casos, o devedor será citado, não intimado. *Essa citação seguirá as regras gerais da citação previstas na Parte Geral do CPC*³.

### 3. PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

A intimação prevista nos parágrafos do art. 513 é para que o devedor cumpra a prestação devida. Sucede que o dispositivo não se refere ao prazo para esse cumprimento nem à sanção para o caso de descumprimento.

No caso do cumprimento de sentença para pagamento de quantia, o prazo é de quinze dias (art. 523, *caput*, CPC).

Aplica-se, nesse caso, o disposto no art. 231, § 3º, do CPC. O pagamento é ato que deve ser praticado diretamente pela parte, sem a intermediação necessária de representante judicial. Assim, o prazo tem início a partir da própria intimação, e não da juntada do comprovante de citação ou de intimação aos autos<sup>10</sup>.

Também é de quinze dias o prazo no caso de cumprimento de sentença por processo autônomo (art. 515, § 1º, CPC), tendo início o prazo a partir

9. ROQUE, André Vasconcelos. "Comentários ao art. 513", cit., p. 683.

10. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Luiz Guilherme Marinoni (dir.). Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero (coords.). São Paulo: RT, 2016, v. 3, p. 167.

da própria citação, e não da juntada aos autos do respectivo mandado ou carta (art. 231, § 3º, CPC).

Havendo litisconsórcio passivo, o prazo para cumprimento voluntário é contado individualmente, a partir da respectiva intimação (art. 231, § 2º, CPC). Por se tratar de prazo para cumprimento, e não para manifestação, ele não se conta em dobro mesmo quando há litisconsortes acompanhados por distintos procuradores (art. 229, CPC).

No caso de cumprimento de sentença para entrega de coisa distinta de dinheiro, fazer ou não fazer, não há prazo legal; caberá ao órgão julgador fixar “prazo razoável para o cumprimento do preceito”, como determina o *caput* do art. 537 do CPC, que, embora se refira aos casos de ordem sob pena de multa, serve a todas as hipóteses de ordem para cumprimento de tais prestações. Assim, em tais situações, o prazo para cumprimento variará conforme o caso<sup>11</sup>.

Em alguns casos, no entanto, é desnecessário fixar prazo para cumprimento voluntário. Isso depende da natureza da prestação imposta. É o caso, por exemplo, da imposição de fazer consistente na declaração de vontade, que pode ser substituída pela própria decisão (art. 501, CPC), prescindindo de qualquer conduta a ser praticada pelo devedor<sup>12</sup>. É o caso também da prestação negativa (não fazer, abstenção), que pode prescindir da fixação de prazo, a depender do caso concreto.

Se, por exemplo, a tutela é para fazer cessar uma conduta ilícita (tutela reintegratória, de remoção do ilícito), faz sentido estabelecer um prazo para cumprimento voluntário: por exemplo, cesse o esbulho possessório ou a comercialização do produto em determinado período. Se, porém, a tutela é para prevenir uma conduta ilícita (tutela inibitória, de prevenção do ilícito), não faz sentido estabelecer prazo para cumprimento; o ilícito deve ser evitado desde o momento em que o destinatário da ordem é intimado para cumpri-la.

Se o juiz não houver fixado prazo para cumprimento voluntário numa situação que exige a fixação desse prazo, aplicam-se, no cumprimento de sentença que impõe fazer e não fazer, os quinze dias de que fala o art. 523

11. Em outro sentido, entendendo que deve haver uma uniformização dos prazos em quinze dias, ROQUE, André Vasconcelos. “Comentários ao art. 513”, cit., p. 685. Percebendo que pode haver mais de um prazo, SILVA, Ricardo Alexandre da. “Atipicidade dos meios executivos na efetivação das decisões que reconhecem o dever de pagar quantia no novo CPC”. *Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada: Execução*, 2ª ed. Fredie Didier Jr. (coord). Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire (org). Salvador: Juspodivm, 2016, v. 5, p. 569-570.

12. Ver, mais adiante, neste mesmo capítulo, item que trata do assunto.

do CPC<sup>13</sup> e, no cumprimento de sentença que impõe a entrega de coisa, os quinze dias de que fala o art. 806 c/c art. 513 do CPC<sup>14</sup>.

A sanção para o descumprimento dependerá do tipo de prestação a ser cumprida. No caso do cumprimento para pagamento de quantia, a sanção é a multa de dez por cento prevista no § 1º do art. 523 do CPC. No caso do cumprimento de sentença para fazer, não fazer ou entregar coisa distinta de dinheiro, a sanção será aquela determinada pelo órgão julgador na decisão que se pretende executar, tendo em vista a atipicidade dos meios executivos prevista no § 1º do art. 536 do CPC.

Em qualquer caso, o prazo será contado apenas em dias úteis<sup>15</sup>.

#### 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ART. 1.015, PAR. ÚN., CPC)

Como regra, o cumprimento de sentença será processado perante juízo de primeira instância, conforme visto no capítulo sobre a competência para a execução.

Nesses casos, cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas no cumprimento de sentença (art. 1.015, par. ún., CPC). O agravo de instrumento cabe, nesses casos, contra *qualquer* decisão interlocutória, pouca importa o conteúdo da decisão. A lista de hipóteses de cabimento do agravo, prevista no *caput* do art. 1.015 do CPC, não se aplica ao cumprimento de sentença – ela é aplicável apenas às decisões interlocutórias proferidas no processo de conhecimento.

13. Entendendo, com base em precedentes do STJ, que o não estabelecimento de prazo para cumprimento implica a não constituição do réu em mora, MOUZALAS, Rinaldo. Do julgamento das ações relativas às prestações de fazer, de não fazer e de entregar coisa. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas (coord.). 3ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1.411.
14. Nesse sentido, ASSIS, Araken de. *Manual da execução*, cit., p. 795.
15. Nesse sentido, ROQUE, André Vasconcelos. "Comentários ao art. 513", cit., p. 685; ASSIS, Araken de. *Manual da execução*, 18ª ed., cit., p. 893; SILVA, Ricardo Alexandre da. "Atipicidade dos meios executivos na efetivação das decisões que reconheçam o dever de pagar quantia no novo CPC". *Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada: Execução*. 2ª ed. Fredie Didier Jr. (coord). Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire (org). Salvador: Juspodivm, 2016, v. 5, p. 569. Em sentido diverso, entendendo que o prazo, nesse caso, será em dias corridos, OLIVEIRA, Guilherme Peres de. "Comentários ao art. 219". *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 371; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*, cit., p. 349.

## 5. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO

De acordo com o § 3º do art. 782 do CPC, o juiz pode determinar, a *requerimento do exequente*, a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (art. 782, § 4º, CPC).

Trata-se de mais um instrumento de coerção indireta para a efetivação das prestações.

Algumas observações.

a) Esta medida não pode ser determinada *ex officio*, como claramente dispõe o § 3º do art. 782 do CPC.

b) A medida pode ser determinada em *cumprimento de sentença* para efetivação de qualquer prestação – mesmo as prestações de fazer, não fazer e entregar coisa.

c) A inclusão em cadastro, por ser mais barata do que o protesto (art. 517, CPC), tende a ser mais utilizada, embora não haja impedimento de cumulação dos meios: o exequente pode protestar e pedir a inclusão no cadastro – até porque o protesto já pode levar a essa inclusão, tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei n. 9.492/1997<sup>16</sup>.

Exatamente pela semelhança entre essas medidas, é preciso estabelecer um permanente diálogo entre elas. É possível, por exemplo, defender a aplicação das ressalvas do §4º do art. 782 ao protesto judicial, tema que será desenvolvido mais para a frente, em outro capítulo, assim como é possível aplicar o §4º do art. 517 à disciplina da inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes<sup>17</sup>.

16. "Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente. § 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no *caput* ou se forneçam informações de protestos cancelados. § 2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no *caput* somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados".

17. Assim, o enunciado 538 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: "Aplica-se o procedimento do § 4º do art. 517 ao cancelamento da inscrição de cadastro de inadimplentes do § 4º do art. 782".